



Instituto dos Advogados Brasileiros

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO COOPERATIVO

Indicação: nº 42/2023

Indicante: Paulo Renato Fernandes

Relatora: Adriana Amaral dos Santos

EMENTA: Análise da Indicação nº 42/2023 sobre a revogação da proibição de constituição de Sociedades Cooperativas de Advogados.

INTRODUÇÃO

1 - A indicação nº 42/2023 apresentada pelo consócio e Presidente da Comissão de Direito Cooperativo desta casa, Dr. Paulo Renato Fernandes da Silva, muito bem explicita os dispositivos constitucionais e legais que atualmente regulamentam o cooperativismo brasileiro, apontando a existência de antinomia entre o **Provimento nº112/2006**¹, de 10 de setembro de 2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e os referidos dispositivos.

2 - Dentre os dispositivos legais mencionados estão os constantes da **Constituição da República Federativa do Brasil**² de 1988 e da **Lei Federal nº 5.764/1971**³ (Lei Geral das Cooperativas – LGC), que define a Política Nacional de Cooperativismos – PNC e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas no

¹ [OAB | Ordem dos Advogados do Brasil | Conselho Federal](#)

² [Constituição \(planalto.gov.br\)](#)

³ [L5764 \(planalto.gov.br\)](#)



Instituto dos Advogados Brasileiros

Brasil, cujo teor ora transcrevo:

- **Art.5º, XVIII da CF:** “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;”
- O **parágrafo 2º do artigo 174 da Carta Política de 1988**, por sua vez, adotou o que a doutrina convencionou chamar de princípio constitucional do apoio e do incentivo o cooperativismo. Leia-se:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º **A lei apoiará e estimulará o cooperativismo** e outras formas de associativismo.”

- **Art.4º da Lei 5764/71:** “Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados(...)”

3 - Já o artigo 2º do Provimento nº 112/2006 prevê, textualmente, no seu inciso X:

*“não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou **cooperativa**, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil”.*(grifo nosso)

4 - Diante do exposto, passo a apresentar a fundamentação do meu parecer.



Instituto dos Advogados Brasileiros

FUNDAMENTAÇÃO

5 - Além dos dispositivos apontados, vale lembrar, ainda:

- **O art.3º da Lei nº 5.764/71:** “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”,
- **A Recomendação nº 193/2002 da Organização Internacional do Trabalho⁴** – sobre a **Promoção do Cooperativismo**, destacando-se os seguintes excertos:

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

(...)

Reconhecendo que as cooperativas, em suas diversas formas, promovem a mais plena participação de toda a população no desenvolvimento econômico e social;

Reconhecendo que a globalização criou novas e diferentes pressões, problemas, desafios e oportunidades para as cooperativas; considerando que são necessárias formas mais fortes de solidariedade humana a nível nacional e internacional para facilitar uma distribuição mais equitativa dos benefícios da globalização;

(...)

Lembrando o princípio contido na Declaração de Filadélfia, segundo o qual "o trabalho não é uma mercadoria"; e

Recordando que a realização de trabalho digno para os trabalhadores, onde quer que se encontrem, é um objetivo primordial da Organização

⁴ Texto completo da Recomendação nº 193 da Organização Internacional do Trabalho – Disponível em: [Recomendación R193 - Recomendación sobre la promoción de las cooperativas, 2002 \(núm. 193\) \(ilo.org\)](https://www.ilo.org/public-arch/convencoes/completoconvencoes/convencoes/193.htm) Acesso em: 29.02.2024.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Internacional do Trabalho;

(...)

1. Reconhece-se que as cooperativas atuam em todos os setores da economia. A presente recomendação aplica-se a todos os tipos e formas de cooperativas.

2. Para efeitos da presente recomendação, entende-se por "cooperativa" uma associação autónoma de pessoas voluntariamente unidas para satisfazer as suas necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais comuns através de uma empresa de propriedade conjunta e gerida democraticamente.

3. O desenvolvimento e o reforço da identidade das cooperativas devem ser incentivados com base em:

a) Os valores cooperativos da autoajuda, da responsabilidade pessoal, da democracia, da igualdade, da equidade e da solidariedade, bem como de uma ética baseada na honestidade, na transparência, na responsabilidade social e na preocupação com os outros;

b) Os princípios de cooperação desenvolvidos pelo movimento cooperativo internacional, tal como constam do anexo em anexo. Esses princípios são: adesão voluntária e aberta; gestão democrática pelos sócios; participação económica dos sócios; autonomia e independência; educação, formação e informação; cooperação entre cooperativas e interesse na comunidade.

4. Devem ser tomadas medidas para promover o potencial das cooperativas em todos os países, independentemente do seu nível de desenvolvimento, a fim de as ajudar e aos seus membros:

6 - A indicação nº 42/2023, sob análise, é extremamente pertinente e, de fato, não há justificativa por parte da Ordem dos Advogados Brasileiros que seja suficiente para dirimir a previsão constitucional de liberdade de organização cooperativa pelos advogados, prevista no já citado inciso XVIII do artigo 5º que, ressalte-se, não por acaso está inserido no capítulo dos “**Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**”, no título “**Dos Direitos e Garantias Fundamentais**”.



Instituto dos Advogados Brasileiros

7 - A inserção da liberdade de constituição de cooperativas, sem que haja a necessidade de autorização para tal, tem um valor historicamente significativo. A passagem do período Feudal para a chamada Era Moderna, culminando na Revolução Industrial, foi marcada pela proibição de qualquer modalidade associativa, a partir das leis anticoalíção espalhadas pela Europa e que chegaram ao Brasil pelas mãos das Ordenações do Reino, inicialmente, as Manoelinas (até 1595) e, depois, as Filipinas (vigentes até 1916).

8 - Por meio dessas Ordenações, as associações, de qualquer natureza, no Brasil dependiam de autorização Real para serem constituídas, o que levou a grandes debates no Senado Imperial da década de oitenta do século XIX⁵, sobre o fim da necessidade de autorização para a constituição das sociedades anônimas, onde alguns senadores, como Affonso Celso de Figueiredo, Nunes Gonçalves, João José de Oliveira Junqueira Júnior, Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, dentre outros, já apontavam que as cooperativas deveriam ser incluídas nessa liberdade.

9 - A denúncia sobre a centralização e excessivo controle na organização das associações em geral já havia sido objeto do livro, do então sócio efetivo desta casa, Tavares Bastos⁶, intitulado “A província: estudo sobre a descentralização no Brasil⁷”, publicado em 1870.

10 - A liberdade de organização das cooperativas tardou a ocorrer e

⁵ SANTOS, Adriana Amaral dos. A recepção, circulação e construção das ideias cooperativistas no Brasil Império. Orientador: Carmen Lucia Tavares Felgueiras. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, 2022.

⁶ Aureliano Candido Tavares Bastos, filiou-se ao Instituto dos Advogados Brasileiros, em 08.11.1866, sob a matrícula nº 134.

⁷ BASTOS, Tavares. A província: estudo sobre a descentralização no Brazil. Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1870.



Instituto dos Advogados Brasileiros

somente com a publicação do **Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932⁸**, promulgada por Getúlio Vargas, onde textualmente, em seu artigo 12⁹ prevê como regra tal liberdade, excepcionando apenas as que tivessem por objeto operações de crédito ou seguro de vida.

11 - No entanto, com a instalação da Ditadura de 1964, não tardou para que as cooperativas tivessem novamente cassado o direito de livre organização, a partir da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que criou uma seção específica para a “autorização de funcionamento¹⁰”, dessa vez para cooperativas de qualquer objeto.

12 - E apenas em 1988, com a Constituição Cidadã, foi restabelecido o direito de livre organização das cooperativas, o que significa dizer que houve todo um processo histórico de restrições e lutas para que o direito à livre organização das cooperativas fosse constitucionalmente reconhecido.

13 - Assim, de fato, a antinomia se estabelece quando um órgão da importância da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos membros têm por obrigação a defesa de direitos, se posta contrariamente à liberdade dos advogados de se organizarem em cooperativas.

14 - Na análise de algumas decisões de seccionais da OAB é possível

⁸ Decreto nº 22.239/1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22239.htm Acesso em: 29.02.2024.

⁹ Decreto nº 22.239/1932: “ Art. 12. Em regra, as sociedades cooperativas podem se constituir sem autorização do governo; dependendo dela, entretanto, as que se proponham efetuar:

a) operações de crédito real, emitindo letras hipotecárias;

b) operações de crédito de carácter mercantil, salvo as que forem objeto dos bancos de crédito agrícola, caixas rurais e sociedades de crédito mútuo;

c) seguros de vida, em que os benefícios ou vantagens dependam de sorteio ou cálculo de mortalidade.”

¹⁰ Lei nº 5.764/1971 – Trecho sobre autorização de funcionamento: ver artigos 17 a 20.



Instituto dos Advogados Brasileiros

verificar as fundamentações desta Ilustre Instituição para a negativa da organização de cooperativas de advogados, quais sejam, essencialmente, as a seguir enumeradas:

- a) **Despersonalização do trabalho profissional** (Proc. E-2.107/00 - v.u. em 13/04/00 do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA - Presidente Dr. ROBISON BARONI.)
- b) **Mercantilização da advocacia** - As novas fórmulas concebidas de "cooperativas", "convênios", "planos jurídicos", etc., numa guerra silenciosa de concorrência na conquista de mercado de trabalho, tendem à desastrosa mercantilização da advocacia. (Proc. E - 1.509 - V.U. em 20/03/97 - Rel. Dr. ELIAS FARAH - Rev. Dr. RUBENS CURY - Presidente Dr. ROBISON BARONI.)

15 - Existem duas formas de se imaginar uma cooperativa de advogados. A primeira, seria uma cooperativa de advogados cujos profissionais atuam individualmente com seus respectivos clientes e apenas compartilham os custos para o exercício da profissão, ou seja, dividem os custos básicos dos meios necessários ao exercício da atividade, quais sejam: aluguel, internet, luz, água, telefone, secretária, escriturário, técnico de informática. Cada advogado mantém o atendimento pessoalmente ao seu cliente, porém, com um custo muito mais baixo, já que é dividido com outros colegas de profissão.

16 - Traçando um paralelo com a Sociedade de Advogados, organizada atualmente como uma sociedade por quotas, sob a modalidade Sociedade Simples, não haveria qualquer incompatibilidade com a modalidade Cooperativa, que também é Sociedade Simples, não tem finalidade lucrativa e é dividida em quotas.

17 - No entanto, há um aspecto fundamental nas cooperativas, que está



Instituto dos Advogados Brasileiros

ausente nas atuais Sociedades de Advogados, que é o **direito ao voto por pessoa**, independente do capital social investido. Significa dizer que as deliberações internas ocorreriam com o mesmo peso para todos, ainda que o sócio detenha apenas 1% de quota, o que confere maior transparência e não mascara uma possível fraude trabalhista em pseudo relações societárias.

18- A segunda forma, tão polemizada, de se imaginar a união desses profissionais é a que oferece serviços sob a modalidade de convênios, assim como ocorre com os profissionais médicos cuja excelência reconhecida está no Sistema Unimed¹¹ que se encontra inserido no campo das 300 maiores cooperativas do mundo, segundo dados do World Cooperative Monitor de 2023¹², em 34º lugar com volume de negócios de 15,61 bilhões de dólares, referente ao ano de 2021. Considerando que no Brasil existem 545.000 médicos¹³, aproximadamente, esse valor representa a média de US\$27.155,96, por médico, o que equivale a R\$134.422,00, ilustrativamente falando.

19 - Enquanto isso, as pesquisas do pioneiro Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira (PerfilAdv)¹⁴, apresentados na 24ª Conferência Nacional da Advocacia, em Belo Horizonte, em 2023, em que foram ouvidos 45 mil advogados, demonstra que a maioria auferia renda inferior a 5 salários mínimos e apenas 4,95% obtém ganhos acima de 20 salários mínimos.

¹¹ O Sistema Unimed abrange 340 cooperativas, 117mil médicos cooperados. Assim, atenção quando há problema em uma ou duas cooperativas Unimed, tal fato não representa fracasso no sistema como um todo: Disponível em: <https://www.unimed.coop.br/site/sistema-unimed> Acesso em 29.02.2024

¹² Para acessar os dados do World Cooperative Monitor, na Aliança Cooperativa Internacional – AIC – Disponível em: <https://monitor.coop/en> Acesso em: 29.02.2024.

¹³ Para informações sobre o número de médicos no Brasil – Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/02/06/brasil-tem-5454-mil-medicos-mais-da-metade-esta-concentrada-somente-nas-capitais.ghtml> Acesso em: 29.02.2024

¹⁴ Para conhecer as informações sobre a pesquisa do perfil da advocacia no Brasil – Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/61715/oab-divulga-dados-ineditos-sobre-o-perfil-da-advocacia-brasileira> Acesso em: 29.02.2024.



Instituto dos Advogados Brasileiros

20 - O que significa que, por estarem assim reunidos, prestando serviços à sociedade, os médicos conseguem oferecer serviços de melhor qualidade, além de atingir um renda média individual bastante significativa. Nesta relação, as responsabilidades são acompanhadas diretamente por seus pares, por meio de um Conselho de Ética que aplica punições àqueles que ferem as normas da cooperativa, permitindo, inclusive a sua eliminação.

21 - Não é possível pensar que essa modalidade de serviço, por meio de cooperativa possa ferir o princípio da pessoalidade, também tão importante nas relações médico-paciente, assim como na advogado-cliente. Apesar de existir um catálogo com o nome dos médicos e as respectivas especialidades, os pacientes buscam um determinado profissional e, se estabelecendo a devida confiança, seguem o tratamento com o médico escolhido. Não há atendimento por um médico e realização de cirurgia, por exemplo, por outro profissional. Tais casos só ocorrem em caso de emergência por vida ou morte, o que naturalmente já ocorre em atendimentos dessa natureza nos hospitais públicos. Dessa forma, esse argumento de falta de pessoalidade não prospera.

22 - É preciso encarar a precarização da advocacia que se encontra em um cenário no qual o Brasil é o país com maior número de advogados por habitante do mundo: 1 advogado para cada 164 habitantes¹⁵. Somos 1,3 milhão de advogados inscritos na OAB. Em 2019, 10 bacharéis em Direito se formavam por hora. São 3 milhões de bacharéis formados nas atuais 1670 faculdades de Direito do país.

23 - Um cenário que nos envergonha, sobretudo na persistente crise

¹⁵ Sobre os dados de ter o Brasil 1 advogado a cada 164 habitantes e a preocupação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados com a qualidade dos cursos jurídicos: Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59992/brasil-tem-1-advogado-a-cada-164-habitantes-cfoab-se-preocupa-com-qualidade-dos-cursos-juridicos> Acesso em: 29.02.2024.



Instituto dos Advogados Brasileiros

econômica que a sociedade brasileira enfrenta, tendo em vista que a figura do advogado que poderia defender o direito com um “simples papel de pão”, como romanticamente era descrito em um passado recente, já não existe. Atualmente, é necessário o custo do token, da assinatura digital, da internet de qualidade (já que a responsabilidade é do advogado se porventura houver queda no meio da audiência), além da necessidade constante dos estudos de atualização.

24 - A organização de advogados em cooperativas pode ser a oportunidade de obtenção de melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, de vida, aos advogados brasileiros, sendo o presente parecer, em consonância com a Indicação nº 42/2023, no sentido de que o Instituto dos Advogados Brasileiros oficie ao Conselho Federal da OAB para que revogar ou alterar a redação do encimado dispositivo regulamentar (inciso X do art. 2º do Provimento nº 112/2006, da OAB) para suprimir a vedação à criação de cooperativas de advogados.

25 - Por fim, apenas a título de ilustração, vale destacar alguns países que adotam as cooperativas de advogados: Japão (que possui uma Federação de Cooperativas de Advogados)¹⁶, Itália¹⁷, Espanha¹⁸¹⁹²⁰, França²¹ e Colômbia²².

¹⁶ Sobre a Federação Nacional das Associações de Advogados|Federação Japonesa das Associações de Advogados (Zenbenkyo) Disponível em: <https://www.zenbenkyo.or.jp/about/organigram.php>. Acesso em 29.02.2024

¹⁷ Sobre Cooperativa de Advogados na Itália, fundada em 1984: Disponível em: <https://www.catavvocatitorino.it> Acesso em: 29.02.2024.

¹⁸ Sobre Cooperativa de Advogados na Espanha. Rede Jurídica Cooperativa | Advocacia, fundada em 2009. Disponível em: <https://red-juridica.com/> Acesso em: 29.02.2024.

¹⁹ Sobre Cooperativa de Advogadas na Espanha: Abogadas Sociedade Cooperativa da Andaluzia, cooperativa de mulheres advogadas de Andaluzia. Disponível em: <https://abogadas.coop/> Acesso em: 29.02.2024.

²⁰ Sobre as 14 Melhores Cooperativas de Advogados da Espanha: Disponível em: <https://legalrank.es/abogados-cooperativas/> Acesso em: 29.02.2024.

²¹ Sobre Cooperativa de Advogados na França – Disponível em: <https://www.arca-coop.com/cabinet/> Acesso em: 29.02.2024.

²² Sobre Cooperativa de Advogados na Colômbia – Disponível em: <https://crearabogados.com/> Acesso em: 29.02.2024.



Instituto dos Advogados Brasileiros

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2024.

Adriana Amaral dos Santos

OAB/RJ 84.248